



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498943 - SP(2023/0412456-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - PR018551**
 ADENILSON CARLOS MATOS COSTA - PR075817
 THAINA KOTESKI DE CASTRO - PR109782
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON - PR038006
 THIAGO FONSECA DA ROCHA - PR080017
 JOÃO VITOR DAMASCENO - PR111638
AGRAVADO : **J. A. FORTCAMP TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **ADRIANO FORTKAMP - PR063829**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR NÃO ANTECIPAÇÃO DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA E REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 412 e 413 do CC, art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, art. 18 da Lei n. 11.442/2007 e art. 373, I, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária de indenização, com pretensão ao pagamento em dobro do valor dos fretes em razão do não adiantamento do vale-pedágio obrigatório.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condenando ao reembolso dos pedágios e ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do valor do frete, a apurar em liquidação, com correção e juros, e fixou sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar o reembolso dos pedágios e manter apenas a indenização em dobro, rejeitou a prescrição, afastou a limitação pelos arts. 412 e 413 do CC e não reconheceu litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a prescrição anual do art. 18 da Lei n. 11.442/2007; (ii) saber se se aplica o prazo de 12 meses do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001; (iii) saber se o recorrido não comprovou o fato constitutivo nos termos do art. 373, I, do CPC; (iv) saber se a indenização deve ser reduzida com base nos arts. 412 e 413 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do reconhecimento do fato constitutivo demanda reexame de provas, o que é vedado, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A redução da indenização em dobro é incabível, por existir disciplina específica no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

8. O dissídio não foi comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o prazo de 12 meses do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, contado da vigência da Lei n. 14.229/2021, não havendo prescrição; afasta-se a incidência do art. 18 da Lei n. 11.442/2007. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao fato constitutivo. 3. É inaplicável a redução equitativa dos arts. 412 e 413 do CC diante da previsão específica de indenização em dobro do art. 8º da Lei n. 10.209/2001. 4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, art. 8º; Lei n. 11.442/2007, art. 18; CC, arts. 205, 412, 413; CPC, arts. 373, I, 85, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.487.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498943 - SP(2023/0412456-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - PR018551**
 ADENILSON CARLOS MATOS COSTA - PR075817
 THAINA KOTESKI DE CASTRO - PR109782
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON - PR038006
 THIAGO FONSECA DA ROCHA - PR080017
 JOÃO VITOR DAMASCENO - PR111638
AGRAVADO : **J. A. FORTCAMP TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **ADRIANO FORTKAMP - PR063829**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR NÃO ANTECIPAÇÃO DE VALE-PEDÁGIO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA E REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 412 e 413 do CC, art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, art. 18 da Lei n. 11.442/2007 e art. 373, I, do CPC, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação ordinária de indenização, com pretensão ao pagamento em dobro do valor dos fretes em razão do não adiantamento do vale-pedágio obrigatório.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente, condenando ao reembolso dos pedágios e ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do valor do frete, a apurar em liquidação, com correção e juros, e fixou sucumbência recíproca.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar o reembolso dos pedágios e manter apenas a indenização em dobro, rejeitou a prescrição, afastou a limitação pelos arts. 412 e 413 do CC e não reconheceu litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide a prescrição anual do art. 18 da Lei n. 11.442/2007; (ii) saber se se aplica o prazo de 12 meses do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001; (iii) saber se o recorrido não comprovou o fato constitutivo nos termos do art. 373, I, do CPC; (iv) saber se a indenização deve ser reduzida com base nos arts. 412 e 413 do CC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão do reconhecimento do fato constitutivo demanda reexame de provas, o que é vedado, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. A redução da indenização em dobro é incabível, por existir disciplina específica no art. 8º da Lei n. 10.209/2001.

8. O dissídio não foi comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se o prazo de 12 meses do art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, contado da vigência da Lei n. 14.229/2021, não havendo prescrição; afasta-se a incidência do art. 18 da Lei n. 11.442/2007. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao fato constitutivo. 3. É inaplicável a redução equitativa dos arts. 412 e 413 do CC diante da previsão específica de indenização em dobro do art. 8º da Lei n. 10.209/2001. 4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.209/2001, art. 8º; Lei n. 11.442/2007, art. 18; CC, arts. 205, 412, 413; CPC, arts. 373, I, 85, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.487.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de violação dos arts. 412 e 413 do

CC, 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, 18 da Lei n. 11.442/2007 e 373, I, do CPC, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não merece conhecimento, pois a decisão recorrida reconheceu a procedência do pedido com base nas provas produzidas nos autos, sendo inadequada a pretensão de reexame de provas por meio do recurso especial, além de não ter sido atendida a exigência do § 1º do artigo 1.029 do CPC.

O recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação ordinária de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.093):

JUSTIÇA GRATUITA - Impugnação à justiça gratuita concedida ao autor - Preclusão Ausência de impugnação anterior, dentro do prazo fixado no art. 100, 'caput', do CPC Ainda que assim não fosse, não foram trazidos elementos aptos à revogação da benesse. PRESCRIÇÃO Prazo decenal Não consumação. JULGAMENTO “EXTRA PETITA” Extirpação da sentença da condenação ao reembolso dos pedágios Manutenção apenas da condenação à indenização correspondente ao dobro dos fretes, nos termos do art. 8º da Lei 10.209/2001, observando-se os limites do pedido inicial.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Contrato de transporte Pretensão indenizatória, prevista no art. 8º da Lei 10.209/01, referente ao dobro do valor do frete, tendo em vista a suposta não antecipação do vale-pedágio pela ré Autora que fez prova de que teria suportado os valores dos pedágios em razão da inércia da ré Art. 373, I, do CPC Ré que não demonstrou o pagamento, não se desincumbindo do ônus do art. 373, II, do CPC - Ação parcialmente procedente Litigância de má-fé não verificada - Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 1.122):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos declaratórios opostos pela parte com o nítido propósito de rediscussão da matéria Descabimento Inocorrência de

vícios a serem sanados Prequestionamento Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça CPC 2015, art. 1025 Embargos de Declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 18 da Lei n. 11.442/2007, pois a prescrição para reparação de danos relativos aos contratos de transportes é de um ano;

b) 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001, porque o prazo para cobrança da indenização pelo não adiantamento de vale pedágio é de 12 meses;

c) 373, I, do CPC, visto que o recorrido não comprovou o fato constitutivo de seu direito; e

d) 412 e 413 do CC, porquanto a penalidade imposta é manifestamente excessiva e deve ser reduzida equitativamente.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de outros tribunais em casos semelhantes ao não prover o recurso de apelação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a prescrição ao caso, considerando que os fretes datam de 2017-2019, e a ação foi proposta em 2022 ou julgá-la improcedente por ausência de provas ou, ainda, reduzir o valor da indenização.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não merece provimento, pois a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento do STJ, que aplica o prazo decenal para a pretensão de cobrança de indenização relativa à multa penal por não pagamento de vale pedágio.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização em que a parte autora pleiteou a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao dobro do valor dos fretes, nos termos do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, em razão da não antecipação do vale-pedágio obrigatório.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento à autora dos valores dos pedágios relativos aos CTTC 2963, 522 e 570, a serem apurados em liquidação, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como ao pagamento de indenização equivalente ao dobro do valor do frete, também a ser apurada em liquidação; e fixou a sucumbência recíproca, com custas pela metade e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação para a ré e em 10% sobre o valor da causa para o patrono da requerida, observada a justiça gratuita.

A Corte *a quo* reformou parcialmente a sentença, para extirpar a condenação ao reembolso dos pedágios e manter apenas a condenação à indenização correspondente ao dobro dos fretes; afastou a alegação de prescrição, rejeitou a limitação do montante com base nos arts. 412 e 413 do Código Civil, e não reconheceu, naquele momento, litigância de má-fé.

I - Arts. 18 da Lei n. 11.442/2007 e 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.209/2001

Na origem, em ação ajuizada por J.A Fortcamp Transportes Eireli EPP contra a agravante Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda, essa última foi condenada ao pagamento de vale pedágio relativos aos CTTC 2963, 522 e 570 (fls. 1.022-1.028).

Interposta apelação, o recurso foi julgado parcialmente procedente, tão somente para afastar da condenação da agravante ao pagamento dos valores dos pedágios relativos aos CTRCs 2963, 522 e 570, mantendo-se a condenação ao dobro do valor dos respectivos fretes.

O Tribunal de Justiça fundamentou o acórdão da seguinte maneira (fls. 1.095-1.097):

No mais, não há que se falar em prescrição.

O parágrafo único do art. 8º da Lei 10.209/2001 foi incluído pela Lei 14.229 de 2021, publicada em 22/10/2021, sendo posterior ao período a que se referem os pedágios objeto da ação. Assim, pelo princípio da irretroatividade, só poderá ser aplicado a fatos ocorridos após sua vigência, o que não é o caso dos autos.

Da mesma forma, não se aplica ao caso a prescrição mencionada no art. 18 da Lei 11.442 de 05/01/2007, vez que na presente ação não se trata de dano (avaria, desvio, perda da mercadoria, etc) causado em razão do contrato de transporte firmado entre as partes, mas, sim, de pretensão de cobrança de indenização relativa à multa penal por não pagamento de vale pedágio na forma da lei.

Portanto, o prazo prescricional é mesmo o decenal, não havendo que se falar em sua consumação.

Quanto à alegação de julgamento “extra petita”, razão assiste à ré, eis que o pedido se referiu à indenização prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001, referente ao dobro do valor dos fretes.

Assim, fica extirpada da sentença a condenação da ré ao pagamento à autora dos valores dos pedágios, relativos aos CTR Cs 2963, 522 e 570 (págs. 918, 919 e 920), mantida apenas a condenação ao dobro do valor dos respectivos fretes.

No mérito, com a edição da Lei nº 10.209/01, foi instituído o vale- pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de cargas.

O parágrafo 1º, do art. 1º, da referida lei, dispõe que o pagamento do pedágio é de responsabilidade do embarcador, considerado este como o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte correlato (§ 2º).

Não se desconhece que, segundo o art. 2º da referida legislação, o valor do vale-pedágio não integra o do frete e deverá ser entregue ao transportador rodoviário autônomo no ato do embarque, no valor necessário à livre circulação entre sua origem e o destino (artigo 3º, § 2º).

No caso, a transportadora autora reclama apenas a indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/01, referente ao dobro do valor dos fretes, ao argumento de que a ré não lhe antecipou, nem reembolsou os valores a título de vale-pedágio.

Com efeito, a alegação da ré para o não pagamento dos pedágios limitou-se ao fato de a placa do caminhão da autora não constar do sistema “Sem Parar”.

Contudo, tal tese de defesa não merece prosperar, eis que, conforme constou da r. sentença, “... o fato de o veículo utilizado pelo transportador não estar apto ao carregamento eletrônico do sistema “sem parar” não exime a requerida do pagamento do vale-pedágio ora cobrado, posto que, como bem observou a requerente, o programa “sem parar” possibilita o adiantamento do vale-pedágio de inúmeras formas, sem que a ausência de equipamento próprio inviabilize o pagamento da verba ora cobrada...” (pág. 1026).

Consequentemente, uma vez verificada a ausência de antecipação do vale-pedágio, admitida a aplicação da indenização prevista no art. 8º da lei acima mencionada. Não havendo indícios de excessividade, até mesmo porque a indenização se pauta em dispositivo legal, não há que se cogitar de limitação de seu montante.

Tratando-se de indenização pautada no valor dos fretes, entendo não haver necessidade, a priori, de liquidação de sentença.

Com efeito, a Lei n. 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei n. 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses para cobrança das penas de multa ou da indenização a que refere o *caput* do artigo, contado da data da realização do transporte, substituindo a aplicação da regra geral da prescrição decenal prevista pelo art. 205 do CC, que anteriormente era adotada por esta Corte, em razão da pretensão ser oriunda de responsabilidade contratual.

No caso, embora os fretes sejam relacionados aos anos de 2017 e 2019, a ação indenizatória somente foi ajuizada no ano de 2022, quando a lei que estipulou o novo prazo já havia entrado em vigor — o que ocorreu em 22/10/2021, pelo que a contagem da prescrição passou a ser a prevista no parágrafo único do art. 8º da Lei n. 10.209/01.

Portanto, somente se aplicaria o prazo decenal se a ação tivesse sido ajuizada anteriormente à entrada em vigor da nova lei, o que não é o caso.

Não obstante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico (

REsp 2.043.327/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Assim, tendo a lei entrado em vigor em 22/10/2021 e a ação sido ajuizada em maio de 2022, antes de decorrer o prazo de um ano, não há se falar em prescrição.

Confirmam-se os julgados do STJ nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 15/01/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/05/2022 e concluso ao gabinete em 31/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir o pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, b) se essa indenização comporta redução; c) se a existência de seguro desobriga o transportador do pagamento da indenização e d) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

3. Acerca da alegação de necessidade de redução da indenização, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Na espécie, não se aplica o prazo prescricional de 12 (doze) meses, mas sim o decenal, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, a lei em questão sequer estava em vigor.

5. O fato de a carga transportada ser objeto de contrato de seguro não desobriga o embarcador do pagamento da indenização devido à ausência de previsão legal. Ademais, a existência de seguro não afasta a responsabilidade do transportador se ele tiver sido o autor dos danos ocasionados à carga transportada, haja vista o direito de regresso assegurado no art. 786 do CC/02.

6. Em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as

praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp n. 2.043.327/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALE-PEDÁGIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. TERMO INICIAL DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL. VIGÊNCIA DA LEI NOVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, "considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico (REsp 2.043.327/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.487.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

II - Art. 373, I, do CPC

No caso, as instâncias ordinárias, em análise aos elementos probatórios dos autos, concluíram que o autor/agravado se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC.

Vejamos os termos do acórdão (fl. 1.097):

No mérito, com a edição da Lei nº 10.209/01, foi instituído o vale- pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de cargas.

O parágrafo 1º, do art. 1º, da referida lei, dispõe que o pagamento do pedágio é de responsabilidade do embarcador, considerado este como o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte correlato (§ 2º).

Não se desconhece que, segundo o art. 2º da referida legislação, o valor do vale-pedágio não integra o do frete e deverá ser entregue ao transportador rodoviário autônomo no ato do embarque, no valor necessário à livre circulação entre sua origem e o destino (artigo 3º, § 2º).

No caso, a transportadora autora reclama apenas a indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/01, referente ao dobro do valor dos fretes, ao argumento de que a ré não lhe antecipou, nem reembolsou os valores a título de vale-pedágio.

Com efeito, a alegação da ré para o não pagamento dos pedágios limitou-se ao fato de a placa do caminhão da autora não constar do sistema “Sem Parar”.

Contudo, tal tese de defesa não merece prosperar, eis que, conforme constou da r. sentença, “... o fato de o veículo utilizado pelo transportador não estar apto ao carregamento eletrônico do sistema “sem parar” não exime a requerida do pagamento do vale-pedágio ora cobrado, posto que, como bem observou a requerente, o programa “sem parar” possibilita o adiantamento do vale-pedágio de inúmeras formas, sem que a ausência de equipamento próprio inviabilize o pagamento da verba ora cobrada...” (pág. 1026).

Consequentemente, uma vez verificada a ausência de antecipação do vale-pedágio, admitida a aplicação da indenização prevista no art. 8º da lei acima mencionada. Não havendo indícios de excessividade, até mesmo porque a indenização se pauta em dispositivo legal, não há que se cogitar de limitação de seu montante.

Sendo assim, para verificar a alegada ausência de prova do fato constitutivo/nexo causal (art. 373, I, do CPC), demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 412 e 413 do CC

Conforme referido pelo Tribunal de origem, a indenização em dobro é prevista pelo próprio dispositivo legal que baseia a ação em comento, *in verbis*:

Art. 8º Sem prejuízo do que estabelece o art. 5º, nas hipóteses de infração ao disposto nesta Lei, o embarcador será obrigado a indenizar o transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete.

Sendo assim, não há se falar em redução da indenização com base nos arts. 412 e 413 do Código Civil, uma vez que não são aplicáveis na espécie, pois há legislação própria.

IV - Dissídio jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 12% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.498.943 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0412456-0

Número de Origem:
10037687320228260218

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS : AGNALDO JUAREZ DAMASCENO - PR018551

MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON - PR038006

ADENILSON CARLOS MATOS COSTA - PR075817

THIAGO FONSECA DA ROCHA - PR080017

THAINA KOTESKI DE CASTRO - PR109782

JOÃO VITOR DAMASCENO - PR111638

AGRAVADO : J. A. FORTCAMP TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ADRIANO FORTKAMP - PR063829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026